

PROTOCOLO Nº: 472257/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 1071/23

Representação. Município de Arapongas. Irregularidade nas contratações de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Pela procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação.

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Arapongas, em razão de indícios de irregularidade nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal, quais sejam: **i.** irregular terceirização do serviço público de saúde; **ii.** irregularidade dos procedimentos licitatórios; **iii.** contratação da empresa de propriedade de servidores efetivos do Município de Arapongas; **iv.** excessiva jornada de trabalho; não atendimento à Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência.

Ao final, requereu-se a procedência da Representação para se determinar ao Município de Arapongas que: **i.** “comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde”; **ii.** “abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público”; e **iii.** “comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios e descrição correta das despesas”.

Inicialmente o **i.** Relator concedeu a medida cautelar, por meio do Despacho nº 1029/18 (peça 20), para que o ente municipal “**a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão**”.

A decisão foi homologada pelo Acórdão nº 1861/18-STP (peça 30).

O Município de Arapongas e o Sr. Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal, apresentaram defesa (peça 36), solicitando a revogação da liminar.

Instado a se manifestar, este *Parquet*, por intermédio do Parecer nº 583/18-3PC (peça 40), defendeu a manutenção da liminar.

Ato contínuo, o colegiado, por meio do Acórdão nº 2275/18–STP (peça 42), adotou posicionamento diverso, afastando a medida cautelar de item “a”, expedida pelo Despacho nº 1029/18.

O Município de Arapongas, em nova manifestação (peça 51), questionou se deveria ser juntado aos autos a frequência dos demais credenciados e, se fosse o caso, solicitou que fosse esclarecido qual o período relativo aos documentos a serem juntados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 2012/20 (peça 52), opinou pelo envio dos autos ao *Parquet*, para que se manifestasse relativamente aos questionamentos feitos pela municipalidade à peça 51.

Esta Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 265/21-2PC (peça 56), opinou pela desnecessidade da diligência anteriormente solicitada, bem como pelo prosseguimento do feito.

Remetidos os autos à CGM, esta solicitou, na Instrução nº 1519/21 (peça 59), que o Município de Arapongas apresentasse informações quanto à realização de concurso público.

A municipalidade informou a realização do certame em 2019 (peças 65/68), salientando estar vigente à época a Lei Complementar 173/2020.

A CGM, por meio da Instrução nº 424/22 (peça 69), opinou pela parcial procedência da Representação.

Esta Procuradoria de Contas opinou, mediante o Parecer nº 157/22 (peça 70), pela intimação da municipalidade para informar “*quanto à reposição de vagas de Médico decorrentes do Concurso Público nº 87/2019 e ou outros certames, bem como sobre o envio dos dados das contratações a esta Corte de Contas*”.

Deferida a diligência, por intermédio do Despacho nº 794/22-GCIZL (peça 71), decorreu o prazo sem que o Município de Arapongas se manifestasse (Certidão de Decurso de Prazo nº 805/22-DP, peça 74).

Em última manifestação, esta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 173/23 (peça 75), opinou pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de multa e expedição de determinação.

O i. Relator, mediante o Despacho nº 746/23-GCIZL (peça 76), determinou o retorno dos autos à CGM para que informasse a ocorrência ou

não de nomeações advindas do Concurso Público nº 87/2019 (ou outro certame posterior, de similar objeto).

Sobreveio manifestação do Município de Arapongas apresentando planilha emitida pelo Departamento de Recursos Humanos sobre as convocações realizadas (peças 79/83).

Em derradeira análise, a CGM, pela Instrução nº 4314/23 (peça 84), reiterou sua Instrução anterior, pela procedência parcial desta Representação, com expedição de determinação.

É o relatório.

Conforme infere-se da peça inicial, constatou-se na fiscalização realizada pelo Ministério Público de Contas diversas irregularidades na prestação do serviço público de saúde no Município de Arapongas. No transcurso do processo, parcela foi regularizada.

Quanto à irregular terceirização do serviço público de saúde, restou evidenciada a contratação de empresas para executar parte significativa da saúde básica municipal, a despeito da existência de diversos cargos vagos. Conquanto tenha promovido concurso público após a propositura desta Representação, conforme documentos anexados aos autos, verifica-se a manutenção de tal prática irregular.

No que diz respeito às irregularidades nos procedimentos licitatórios, a impropriedade foi parcialmente sanada, após a propositura desta Representação, com a divulgação das informações no Portal da Transparência.

Em relação à contratação da empresa de propriedade de servidores efetivos do Município, restou demonstrado que os servidores que mantinham vínculo com o Município de Arapongas foram exonerados previamente à elaboração dos contratos.

No que se refere ao excesso de carga horária de trabalho, conforme anteriormente salientado por este *Parquet*, a diligência anteriormente solicitada mostrou-se desnecessária.

No que tange ao não atendimento à Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência, a municipalidade adotou medidas visando regularizar a situação. Como destacado pela unidade técnica, *“a administração municipal tem se mostrado comprometida em corrigir as falhas apontadas pelo órgão ministerial, vez que passou a emitir os empenhos com descrição precisa e a disponibilizar no Portal de Transparência o controle de frequência dos médicos contratados, permitindo, com isso, o acesso à informação e o efetivo controle da Administração Pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo”*.

Por fim, quanto aos novos documentos encaminhados pelo Município de Araçongas, embora apontem a convocação e nomeação dos candidatos aprovados para as vagas decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 87/2019, tal fato não altera a procedência parcial desta Representação. Como demonstrado pela CGM, a prática de terceirização dos serviços de saúde ainda ocorre na municipalidade, e ainda existem vagas não preenchidas.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, ratifica o contido em seu Parecer nº 173/23-2PC (peça 75), opinando pela **procedência parcial** desta Representação, com **aplicação da multa** prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, e com expedição da **determinação** contida na Instrução 4314/23-CGM (peça 84).

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas